

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Torna obrigatória a notificação da existência de gravidez por aluna menor de 14 (quatorze) anos de idade, pelas instituições de ensino públicas e privadas.

**Autora:** Deputada REJANE DIAS

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, de iniciativa da Deputada Rejane Dias, busca tornar obrigatória a notificação da existência de gravidez de estudante menor de 14 (quatorze) anos de idade pelas instituições de ensino públicas e privadas.

De acordo com o teor da referida proposta legislativa, a notificação em questão deverá ser feita ao Ministério Público, à Polícia Civil, à Secretaria da área de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, à Secretaria de Educação e ao Conselho Tutelar local.

Essa mencionada proposição trata adicionalmente de estabelecer que:

- a) a notificação deverá ser realizada de forma que não exponha a estudante menor de quatorze anos a situações vexatórias ou constrangedoras, sendo assegurado o sigilo dos seus dados perante terceiros;
- b) o descumprimento da obrigação desenhada pelas instituições públicas ensejará a responsabilização



administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável;

- c) competirá exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o cumprimento da lei projetada.

É, enfim, previsto na aludida proposição que a lei visada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a proposta legislativa mencionada encontra-se distribuída, para análise e parecer, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 7 de julho de 2022, foi apresentado o parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto, pela aprovação, com substitutivo, e pela rejeição das emendas apresentadas ao substitutivo, o qual, porém, não restou apreciado.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação da matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso dos prazos concedidos, em diferentes legislaturas, neste Colegiado e no âmbito da extinta Comissão de Seguridade Social e Família para oferecimento de emendas ao projeto de lei em foco, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara



dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas que versem sobre direito de família e do menor, bem como relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as medidas legislativas de que trata o projeto de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, podendo até mesmo se inserir no direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame da mencionada iniciativa legislativa.

É sabido que a gravidez precoce de crianças e adolescentes muitas vezes decorre da prática do crime de “estupro de vulnerável” tipificado no art. 217-A do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), ali definido como a conduta de “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos” e que independe, para a configuração do tipo penal, de eventual consentimento da vítima para a prática do ato.

Vislumbramos que, na busca por prevenir crimes da aludida espécie e assegurar a punição dos agentes dos delitos em tais casos, afigura-se importante tornar obrigatória a comunicação dos casos de confirmação de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos ao Ministério Público, não só pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados em linha com o previsto no projeto de lei em exame, mas também por profissionais e estabelecimentos de saúde e por profissionais de assistência social que tiverem conhecimento acerca do fato (confirmação da gravidez) em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

Adicionalmente, releva determinar que a referida comunicação obrigatória de casos de confirmação de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos se dê igualmente ao Conselho Tutelar para que esse órgão possa adotar, de imediato, no âmbito de suas competências, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, seja da gestante menor ou de seu filho.



Além disso, avaliamos ser de bom alvitre obrigar a realização da comunicação em questão a ambos os atores aludidos (Ministério Público e Conselho Tutelar), pelos mesmos motivos, também pelos registradores civis das pessoas naturais quando tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o assento respectivo.

Cabe registrar, por óbvio, que, da referida comunicação ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, poderão resultar os desdobramentos decorrentes das competências e atuação de esses órgãos aludidos, tais como requisições e solicitações de providências a outros órgãos ou entidades da administração pública, inclusive com vistas à instauração de inquéritos ou realização de diligências pela autoridade policial ou à efetiva garantia de direitos das crianças e adolescentes.

Releva mencionar que comunicação a ser efetuada nos moldes mencionados ao Ministério Público já foi objeto de recomendação do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme o que foi noticiado em matéria jornalística sob o título “Casos de menores de 14 anos grávidas devem ser informados ao MP e Conselho Tutelar”<sup>1</sup> (publicada em 9 de maio de 2019 no sítio institucional do referido órgão ministerial na rede mundial de computadores), cujo teor é o seguinte:

*“Os casos de crianças ou adolescentes com 14 anos incompletos, que se encontrem grávidas, devem ser informados ao Ministério Público e Conselho Tutelar. Este é o teor de uma recomendação expedida hoje, dia 9, pela PGJ aos promotores de Justiça que atuam na área da infância e juventude no estado. No documento, a chefe do MP recomenda aos promotores de Justiça que solicitem às Secretarias Municipais de Saúde, às Unidades Básicas de Saúde (UBS) e aos hospitais públicos e privados o envio das informações. Segundo a PGJ Ediene Lousado, esses casos referem-se a “crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal e que exigem a adoção das medidas cíveis e criminais cabíveis”. No documento, a PGJ ressaltou que o Código Penal tipifica o ‘estupro de vulnerável’ definindo-o como a conduta de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos. Para a configuração desse tipo de crime com menores de 14 anos, “é irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou*

<sup>1</sup> Disponível em <



*existência de relacionamento amoroso com o agente”, explicou.”*

É de se trazer à baila ainda que, no Distrito Federal, encontra-se em vigor uma lei de 2022, aprovada na Câmara Legislativa e sancionada pelo Poder Executivo local (qual seja, a Lei nº 7.049, de 3 de janeiro de 2022), que prevê conteúdo semelhante ao do projeto de lei em exame, tratando de dispor sobre a comunicação compulsória pelas instituições de ensino públicas e privadas acerca da confirmação da existência de gravidez de estudante menor de quatorze anos.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.464, de 2021, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.

**Deputada Federal AURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4196



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2021

Dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a comunicação acerca de confirmação da existência de gravidez de menores de quatorze anos ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º Os casos de confirmação de existência de gravidez de crianças ou adolescentes menores de quatorze anos serão obrigatoriamente comunicados, de imediato, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar pelos profissionais e estabelecimentos de saúde, pelos profissionais e estabelecimentos de ensino públicos e privados e pelos profissionais de assistência social que tiverem conhecimento do fato em função do respectivo ofício ou da prestação de seus serviços.

§ 1º Também deverão efetuar a comunicação de que trata o caput deste artigo, no prazo de cinco dias contados da ciência do fato, os registradores civis das pessoas naturais que tiverem conhecimento de nascimento de criança cuja mãe seja menor de quatorze anos ao lavrar o respectivo assento.

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo ainda poderá ser facultativamente realizada por qualquer pessoa que tiver conhecimento do fato.

Art. 3º O Conselho Tutelar, após o recebimento de comunicação de que trata o art. 2º desta Lei, deverá, no âmbito de suas



competências, adotar, de imediato, todas as providências necessárias para a garantia dos direitos da criança ou adolescente, visando, em especial:

I - o acompanhamento e atendimento à saúde da gestante preconizado no art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - a frequência escolar da gestante e lactante, de modo que sejam assegurados pelos órgãos e entidades competentes de educação e pelas instituições de ensino os direitos preconizados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, e em outras normas correlatas;

III - a celeridade e a urgência necessárias ao atendimento de saúde, preservada a confidencialidade e o princípio da intervenção mínima, conforme o previsto no art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017;

IV - a disponibilização de vaga em creche para o filho da gestante menor de quatorze anos com prioridade, quando necessário for;

V - o acesso a eventuais benefícios socioassistenciais a que a gestante ou sua família tenham direito;

VI - o direito à informação, em especial sobre questões reprodutivas e de sexualidade, bem como acerca da possibilidade de interrupção da gestação, com base no disposto no art. 128, caput e respectivo inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Os dados e informações veiculados nas comunicações de que trata o art. 2º desta Lei poderão ser utilizados pelos órgãos e entidades que integram o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas, inclusive com foco na educação sexual e na prevenção à violência e abusos sexuais.

Art. 5º As comunicações de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser realizadas de modo que não exponham as gestantes a situações vexatórias ou constrangedoras, cumprindo ser assegurado o sigilo, nos termos da lei, dos dados e informações que nelas constem.



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-4196

